



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2013

Institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público que englobe a proteção e a salvaguarda dos recursos humanos, do material, das áreas e instalações e da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um sistema nacional e uma política uniforme de segurança institucional no âmbito do Ministério Público, com o estabelecimento de diretrizes gerais e mecanismos capazes de garantir, em todo o país, e a despeito das especificidades locais, as condições necessárias para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.694, de 2012;

RESOLVE:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução institui a Política de Segurança Institucional do Ministério Público – PSI e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SINASIMP com vistas a integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança no âmbito do Ministério Público e garantir o pleno exercício das suas atividades.

§1º A PSI constitui as diretrizes gerais que orientarão a tomada de decisões e a elaboração de normas, processos, práticas, procedimentos e técnicas de segurança no âmbito do Ministério Público.

§2º O SINASIMP é composto pelos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados, sob a articulação coordenada do CNMP e mediante a concepção de proteção integral de cada Instituição e de seus respectivos membros e servidores, inclusive dos familiares destes quando em risco em razão do exercício funcional.

CAPITULO II

DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º. A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

I – proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais reitores da atividade administrativa;

II – orientação de suas práticas pela ética profissional, cultuando os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

III – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização;

IV – profissionalização e caráter perene da atividade, inclusive com estreita conexão com outras áreas internas para proteção integral da Instituição e de seus integrantes;

V – integração do Ministério Público com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional;

VI – orientação da atividade às ameaças reais ou potenciais à Instituição e a seus integrantes, inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais;

VII – salvaguarda da imagem da Instituição, evitando sua exposição e exploração midiática negativas.

Seção II

Das Medidas de Segurança Institucional

Art. 3º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive no que tange à sua imagem e reputação.

§1º As medidas a que se reportam o *caput* compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa.

§2º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

I – segurança de recursos humanos;

II – segurança do material;

III – segurança das áreas e instalações;

IV – segurança da informação.

§3º A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e englobam, no âmbito do Ministério Público, medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda.

Subseção I

Da Segurança de Recursos Humanos

Art. 4º A segurança de recursos humanos compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física de membros, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.

§1º A segurança de recursos humanos, entre outras ações, abrange as operações de segurança, atividades planejadas e concertadas, com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado e subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação.

§2º A segurança de recursos humanos poderá ser realizada por servidores do Ministério Público com atribuições pertinentes e/ou, mediante solicitação aos respectivos órgãos, por policiais e/ou militares.

Subseção II

Da Segurança de Material

Art. 5º A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencente ao Ministério Público ou sob o uso da Instituição.

Subseção III

Da Segurança de Áreas e Instalações

Art. 6º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, com a finalidade de salvaguardá-las.

Parágrafo único. Entre outras atividades, a segurança de áreas e instalações engloba as seguintes:

I – demarcação, classificação e sinalização das áreas, nos termos da legislação pertinente;

II – controle de acessos e controle do fluxo de pessoas, inclusive com uso obrigatório de crachás para todos os integrantes da Instituição;

III – detecção de intrusão e monitoramento de alarme;

IV – implantação de barreiras perimétricas;

V – estabelecimento de linhas de proteção;

VI – sistema de vigilância pessoal;

VII – proteção de cabeamentos e quadros de toda espécie;

VIII – proteção de sistemas de energia, água, gás e ar condicionado;

IX – prevenção e combate a incêndio;

X – instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às áreas e instalações da Instituição, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 12694, de 2012, além dos casos em que recomendações médicas o contraindiquem.

XI – instalação de câmeras de vigilância;

XII – prevenção e conduta em situação de emergência;

XIII - outras técnicas e procedimentos de segurança.

§1º Os projetos de construção e reforma de áreas e instalações do Ministério Público devem ser planejados e executados pelo setor de engenharia com a observância de todos os demais aspectos de segurança e com a integração dos demais setores, de modo a reduzir as vulnerabilidades e otimizar os meios de proteção.

§2º As áreas e instalações que abriguem dados e informações sensíveis ou sigilosos e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção.

§3º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados poderão expedir atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas armadas em suas áreas e instalações, observando nesses casos que as armas de fogo que tais pessoas estiverem legalmente portando deverão ser lacradas e depositadas em cofre ou móvel adequado da Instituição que propicie a segurança necessária, com registro de acautelamento da arma e entrega de recibo.

Subseção IV

Da Segurança da Informação

Art. 7º A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.

§1º A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento.

§2º A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos:

- a) segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;
- b) segurança da informação nos recursos humanos;
- c) segurança da informação na documentação;
- d) segurança da informação nas áreas e instalações.

§3º Todo dado ou informação deve ser classificado de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar dados e informações sensíveis ou sigilosos gerados, armazenados e processados por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de Informática e de Comunicações.

§1º As medidas reportadas no *caput* deverão privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia.

§2º A utilização de certificação digital, no trato de assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados (*backup*), que promova a segurança e disponibilidade da informação, serão priorizados pela Instituição.

§3º Os sistemas informatizados utilizados pela Instituição deverão conter funcionalidades que permitam os *logs* de acesso e registro de ocorrências, para fins de auditoria.

Art. 9º A segurança da informação nos recursos humanos compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição que garantam a salvaguarda de dados e informações sensíveis ou sigilosos.

§1º A segurança da informação nos recursos humanos englobam medidas de segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição.

§2º As medidas de segurança a que se reportam o presente artigo, entre outras finalidades, devem detectar, prevenir, obstruir e neutralizar infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de dados e informações nos recursos humanos, sobretudo em razão de falhas no processo seletivo e no acompanhamento funcional dos integrantes da Instituição.

§3º Todos os integrantes da Instituição que, de algum modo, possam ter acesso a dados e informações sensíveis ou sigilosos deverão subscrever termo de compromisso de manutenção de sigilo - TCMS.

§4º Toda Instituição com a qual o Ministério Público compartilhe dados ou informações sensíveis ou sigilosos deverá possuir doutrina de confidencialidade e de não divulgação ou firmar acordos para preservar o seu conteúdo, sem prejuízo da subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.

Art. 10 A segurança da informação na documentação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos contidos na documentação que é arquivada ou tramita na Instituição.

§1º As medidas a que se reporta o *caput* deverão ser adotadas em cada fase de produção, classificação, tramitação, difusão, arquivamento e destruição da documentação.

§2º Os documentos deverão ser classificados de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que recebam nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

§3º A Instituição deverá adotar as providências necessárias que garantam uma gestão documental adequada para documentos ostensivos e sigilosos, inclusive com o estabelecimento dos respectivos protocolos de segurança.

Art. 11 A segurança da informação nas áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos armazenados ou em trâmite no espaço físico sob a responsabilidade da Instituição ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição.

Parágrafo único. As medidas a que se reporta o *caput* também englobam os procedimentos necessários para preservar as informações sobre áreas e instalações da Instituição ou sobre o espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição, tais como fluxo de pessoas nas dependências, distribuição interna de móveis, *layouts* das instalações, localização de áreas sensíveis, proteção contra observação externa, iluminação, paisagismo, entre outras.

Subseção V

Das Medidas de Segurança Ativa

Art. 12 A contrassabotagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes.

Art. 13 A contraespionagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações adversas e dissimuladas de busca de dados e informações sensíveis ou sigilosos.

Art. 14 O contra crime organizado compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações adversas de qualquer natureza contra a Instituição e seus integrantes oriundas de organizações criminosas.

Art. 15 A contrapropaganda compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

Seção III

Da Gestão de Risco

Art. 16 A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos a que está submetida sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

§1º A gestão de riscos deverá preceder todo processo de planejamento, estratégico e tático, da Instituição e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§2º A Instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a escalada de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção.

§3º Os critérios de riscos utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades da Instituição, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

Subseção I

Do Planejamento de Contingência e do Controle de Danos

Art. 17 A Instituição deverá adotar e implementar um planejamento de contingência e controle de danos.

§1º O planejamento de contingência compreende a previsão de técnicas, inclusive de recuperação, e procedimentos alternativos a serem adotados para efetivar processos que tenham sido interrompidos ou que tenham perdido sua eficácia.

§2º O controle de danos compreende uma série de medidas que visem avaliar a profundidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e as suas consequências para esta, inclusive no que se refere à imagem institucional.

§3º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser desencadeados simultaneamente em caso de crise pelos responsáveis previamente definidos.

§4º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis e testados e avaliados periodicamente.

CAPITULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Das atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados

Art. 18 Cabe às instituições que compõem o SINASIMP, entre outras medidas, o seguinte:

I – instituir comitê vinculado ao Procurador-Geral com o fim de realizar a gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da Instituição para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;

II – sem prejuízo do órgão reportado no inciso I, instituir órgão de segurança institucional para tratar das questões afetas à área, criando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

III - instituir política e plano de segurança institucional, planos de segurança orgânica e normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com

cronogramas específicos, tudo em consonância com a realidade local e com o quanto estabelecido na presente Resolução;

IV – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações, inclusive produzindo conhecimentos, de relevância para a segurança institucional;

V – desenvolver atitudes favoráveis ao cumprimento de normas de segurança no âmbito da Instituição, estimulando o comprometimento e o apoio explícito de todos os níveis de direção e chefia;

VI – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que cada um é responsável pela manutenção do nível de segurança adequado;

VII – estabelecer, por meio do órgão reportado no inciso II, um canal técnico e operacional com o Departamento de Segurança Institucional do Ministério Público – DSIMP, instituído nos termos na presente Resolução, para tratar de assuntos de segurança institucional, de modo a compartilhar conhecimentos, dados e informações, tudo sem prejuízo da subordinação administrativa de tais órgãos às suas respectivas instituições ministeriais;

VIII – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

IX – prover recursos financeiros suficientes para as atividades de segurança;

X – criar programas de formação de recursos humanos e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

XI – intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

XII – acompanhar, permanentemente, por meio do órgão reportado no inciso II, os cenários de interesse do Ministério Público, no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

XIII – fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e de seus integrantes;

XIV – desenvolver atividade de varredura eletrônica e inspeção ambiental, com o intuito de identificar a existência de escutas e artefatos de gravação ilícitos.

XV – exercer, em âmbito local, outras atividades correlatas àquelas atribuídas ao DSIMP, desde que não haja incompatibilidade com estas últimas.

§1º Compete ao órgão reportado no inciso II tratar, tecnicamente, nos termos de regulamentação específica a ser expedida pela respectiva Instituição, de todas as questões referentes à segurança institucional, inclusive no que tange:

a) à elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

b) à análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;

c) ao acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do quanto disposto na Lei 12.694, de 2012, e/ou representação pela adoção das providências ali aludidas pelos órgãos policiais;

d) à execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

e) à divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos servidores com funções de segurança, com os nomes e os números dos celulares respectivos;

f) às outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

§2º Os integrantes do órgão reportado no inciso II somente poderão portar arma de fogo de modo ostensivo quando estiverem devidamente autorizados, uniformizados e identificados, nos termos das normas e padrões estabelecidos pela Instituição.

Seção II

Das atribuições do CNMP

Art. 19 Cabe ao CNMP, como órgão central do SINASIMP, entre outras atribuições:

I – instituir o Comitê Central de Segurança Institucional – CCSI, vinculado ao Presidente do CNMP, como órgão consultivo e propositivo em questões estratégicas de segurança, ao qual caberá, inclusive, promover a articulação com os Ministérios Públicos da União e dos Estados para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;

II – sem prejuízo do órgão reportado no inciso I, instituir o Departamento de Segurança Institucional do Ministério Público - DSIMP, como órgão preponderantemente executivo para tratar das questões afetas à área;

III – instituir plano de segurança orgânica referente ao âmbito do próprio CNMP e expedir atos normativos necessários à regulamentação e implementação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público no âmbito interno;

IV – expedir atos normativos e recomendações necessários à implementação e execução da Política de Segurança Institucional do Ministério Público no âmbito nacional;

V – implementar programas de gestão do conhecimento em segurança institucional do Ministério Público, desenvolver sistemas informatizados para controle de segurança e banco de dados de segurança e estimular uma cultura de inovação para a área, inclusive promovendo estudos, avaliações e aplicações de novas tecnologias, táticas, técnicas e procedimentos de segurança;

VI – coordenar e orientar as atividades de segurança institucional desenvolvidas pelas instituições integrantes do SINASIMP;

VII – estabelecer os mecanismos e procedimentos particulares necessários às comunicações e ao intercâmbio de informações e conhecimentos no âmbito do SINASIMP, observando medidas e procedimentos de segurança e sigilo, com base na legislação pertinente em vigor;

VIII – firmar instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o Poder Judiciário, com órgãos de inteligência nacionais e internacionais e com outras instituições;

IX – requisitar servidores, policiais e militares, quando necessário, sobretudo quando as medidas de proteção já requisitadas pela Instituição não tiverem sido atendidas ou quando as medidas já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Executivo não se revelarem suficientes para proteger membros, servidores e seus respectivos familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

X – recomendar ao respectivo Procurador-Geral o afastamento das funções ou o exercício provisório das funções fora da sede de lotação do membro ou servidor, mediante provocação deste, quando presentes os seguintes requisitos: estiver caracterizada grave situação de risco ao membro, ao servidor ou a seus familiares em razão do exercício funcional; a medida for tecnicamente diagnosticada como a única efetivamente adequada para resguardar a

segurança do membro, do servidor ou de seus familiares; e for constatada omissão da Instituição;

XI – sem prejuízo da possibilidade de a própria Instituição fazê-lo, representar ao Ministro da Justiça e a demais autoridades do Poder Executivo, quando necessário, para a adoção de providências efetivas para resguardar a segurança da Instituição, de seus membros, de seus servidores ou de seus respectivos familiares, quando em situação de risco em razão do exercício funcional;

XII – orientar e apoiar as instituições ministeriais nas questões de segurança institucional quando se revelar necessário, sobretudo em situações de emergência;

XIII – recomendar ao respectivo Procurador-Geral pela designação, com a concordância do promotor ou procurador natural e em seu auxílio, de membro(s) ou órgão(s) da Instituição para atuar em investigações ou processos que impliquem risco excepcional ao respectivo(s) membro(s) ou que tenham por objeto crimes praticados contra promotor(es) ou procurador(es) no exercício de sua função, quando houver omissão ou recusa injustificada da respectiva Instituição;

XIV – representar ao CNJ para que adote as providências necessárias para conferir celeridade à instrução e julgamento de processos associados a membro(s) em situação de risco, quando a medida se revelar necessária;

XV – representar ao juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membro ou serviço do Ministério Público;

XVI – autorizar, mediante concordância do promotor ou procurador natural e dos Procuradores-Gerais, a cooperação entre Ministérios Públicos para auxílio em investigações ou processos que impliquem risco excepcional ao respectivo(s) membro(s) ou que tenham por objeto crimes praticados contra promotor(es) ou procurador(es) no exercício de sua função.

§1º As medidas de que tratam este artigo poderão ser adotadas pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, nos limites de suas atribuições legais e em consonância com o quanto disposto na presente Resolução.

§2º As atribuições previstas neste artigo competem ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público *ad referendum* do Plenário do CNMP.

§3º Na hipótese da medida a que alude o inciso XV deste artigo, as despesas com seguro e manutenção do bem correrão por conta do orçamento da respectiva Instituição.

§4º Na hipótese da medida a que alude o inciso XV deste artigo, os bens não poderão ser afetados ao serviço de segurança do(s) membro(s) que oficiou no processo em que foi decretada a medida constritiva.

§5º Caberá ao Presidente do CNMP propor ao Plenário a aprovação de pedido, dirigido ao Presidente da República, de emprego das Forças Armadas ou da Força Nacional de Segurança, em caso de risco de extrema gravidade contra o Ministério Público e seus integrantes.

§6º Compete ao Plenário do CNMP aprovar as propostas de diretrizes, protocolos e rotinas, de caráter geral, que integrarão o SINASIMP, sem prejuízo e em complementação ao disposto na Lei 12.694, de 2012, com a fixação dos respectivos prazos para a sua implementação pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

§7º O planejamento, proposição, coordenação e supervisão das ações do SINASIMP caberão à Presidência do CNMP, por meio de atos específicos.

§8º O CNMP e os Ministérios Públicos da União e dos Estados deverão adotar as medidas necessárias para que se viabilize que os veículos blindados apreendidos sejam

disponibilizados aos integrantes da Instituição em situação de risco em razão do exercício funcional.

Art. 20 Ficam instituídos, na estrutura orgânica do CNMP e vinculados à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, o Comitê Central de Segurança Institucional – CCSI e o Departamento de Segurança Institucional do Ministério Público – DSIMP.

§1º O CCSI será presidido pelo Secretário-Geral e composto pelos representantes indicados pelos Procuradores-Gerais.

§2º Os integrantes do DSIMP serão designados pelo Presidente do CNMP.

Art. 21 Compete ao CCSI, como órgão consultivo e propositivo do CNMP:

I – elaborar e propor atos normativos, recomendações, diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse do Ministério Público brasileiro;

II – promover a articulação com os Ministérios Públicos da União e dos Estados para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;

III – avaliar a conjuntura de segurança que envolve o Ministério Público brasileiro;

IV – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 22 Compete ao DSIMP:

I – supervisionar e coordenar a atuação dos órgãos indicados no inciso II do art. 18 da presente Resolução;

II – elaborar e propor atos normativos, recomendações, diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse interno do CNMP;

III – levantar informações e desenvolver ações de inteligência com vistas a subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário, pelo Presidente, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e, quando solicitado e autorizado pelo Presidente, pelas instituições ministeriais;

IV – executar, supervisionar e avaliar, quando solicitado, as medidas de proteção adotadas em favor de membros, servidores e seus familiares, em conjunto com os órgãos indicados no inciso II do art. 18 da presente Resolução;

V – exercer, no âmbito interno do CNMP, atividades correlatas àquelas atribuídas ao órgão reportado no inciso II do art. 18 da presente Resolução.

VI – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário, pelo Presidente ou pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional deverão ser publicados em extrato.

Art. 24 As normas, procedimentos e técnicas de segurança devem ser exequíveis e a sua implementação precedida de um programa de capacitação e treinamento dos integrantes do Ministério Público.

Art. 25 Os programas de treinamento continuado, que têm por objetivo manter os integrantes do Ministério Público em condições de executar as práticas de segurança, devem se constituir em preocupação de gestores em todos os níveis, com a necessidade de revisão periódica de todos os planos em prática para permanecerem em patamares aceitáveis.

Art. 26 A partir da data da publicação da presente norma, os Ministérios Públicos da União e dos Estados, no prazo de 90 (noventa) dias, deverão elaborar cronograma para confeccionar ou adaptar seus Planos de Segurança Institucional, Planos de Segurança Orgânica, normas, procedimentos, protocolos, rotinas, estruturas e ações de segurança institucional de modo a implementar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, o quanto disposto nesta Resolução.

Art. 27 O CCSI e o DSIMP acompanharão o cumprimento desta Resolução e demais normas que tenham por objeto a segurança institucional.

Art. 28 O CNMP e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, em parceria com o Departamento de Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência, celebrarão convênio para realização, anualmente, de cursos sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência e contrainteligência, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, prática de tiro, direção ofensiva e defensiva, defesa pessoal, conduta da pessoa protegida, técnicas operacionais, entre outros.

Art. 29 Investigações ou processos que tenham por objeto atos de violência ou ameaça contra autoridades serão instruídos e movimentados com prioridade nos Ministérios Públicos da União e dos Estados, ressalvados os critérios de precedência previstos na Constituição Federal e legislação ordinária.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do CNMP

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

Eu, _____, portador do documento de identidade nº _____, expedido pela _____, inscrito no CPF sob o nº _____, matrícula nº _____, residente e domiciliado _____, declaro ter pleno conhecimento da legislação sobre o tratamento de informações institucionais e da minha responsabilidade junto à(o) [NOME DA INSTITUIÇÃO] em adotar as medidas de segurança institucionais adequadas, bem como em manter sigilo sobre dados e informações de natureza sigilosa ou sensível que, por força da minha função, venha a ser do meu conhecimento e cuja divulgação a terceiros possa, de algum modo, causar risco ou dano de qualquer ordem a(o) [NOME DA INSTITUIÇÃO], a seus integrantes, à sociedade e/ou ao Estado, comprometendo-me a guardar o sigilo necessário nos termos da legislação vigente, sobretudo conforme as normas citadas no anexo ao presente Termo.

Comprometo-me, ainda, a, sem prejuízo das demais medidas de segurança institucionais necessárias:

- 1) zelar pela proteção dos equipamentos, documentos, materiais, áreas, instalações, processos e sistemas de informação sob minha responsabilidade ou que me forem disponibilizados para uso, fazendo-o no estrito interesse do serviço desta Instituição;
- 2) não praticar quaisquer atos que possam, de algum modo, afetar o sigilo ou a integridade dos dados e informações sigilosas ou sensíveis e dos materiais de acesso restrito;
- 3) salvo com a autorização da autoridade competente, e para fins institucionais, não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo, dados ou informações sigilosas ou sensíveis; e
- 4) acompanhar as alterações legislativas a respeito do assunto e a manter conduta adequada ao quanto disposto em tais normas.

E por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.

(Local e data), ____/____/____

(Assinatura do declarante)

TESTEMUNHAS:

(Nome e CPF)

(Nome e CPF)

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

1.CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Destaque especial: Art. 5º, XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas

cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Dispositivos correlatos: Art. 5º, XII, XIV e LXXII; e Art. 93, IX, entre outros.

2. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Destaque especial: Art. 325 – Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. §1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. §2º Se a ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Artigos correlatos: 153, 154, 311-A, 326, 327, entre outros.

3. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL – Lei nº 7.170. de 14 de dezembro de 1983.

Destaque especial: Art. 13 – Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem: I - com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa; II - com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoriamento remoto, em qualquer parte do território nacional; III - oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública; IV - obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo. Artigos correlatos: 14, 21, entre outros.

4. POLÍTICA NACIONAL DE ARQUIVO PÚBLICO – Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991.

Destaque especial: Art. 6º – Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa. Artigos correlatos: 4º, 25, entre outros.

5. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Destaque especial: Art. 207 – São proibidas de depor as pessoas que, em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem, quiserem dar o seu testemunho. Artigos correlatos: 20, 201, § 6º, entre outros.

6. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

7. NORMAS DE CONDUTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO – Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990.

8. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO – Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

9. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – Decreto nº 1.171, 22 de junho de 1994.

10. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Destaque especial: Art. 11, inciso III.

11. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Destaques especiais: Arts. 236, II e 240, V, f. Artigos correlatos: 8º, §2º, 54, §2º, 95, §2º, 128, §2º, 247, entre outros.

12. LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Destaque especial: Arts. 26, §2º. Artigos correlatos: 12, parágrafo único, 15, §1º, entre outros.

13. [NORMAS INTERNAS DO CNMP E DA RESPECTIVA INSTITUIÇÃO].

14. DECRETO Nº 7.845, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012 - Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

Nome – matrícula

RG e CPF